

PARECER JURÍDICO

Concorrência Pública nº 028/2024

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica sobre a viabilidade do **cancelamento da Concorrência Pública nº 028/2024**, homologada no âmbito da **Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA**, considerando que **não houve liberação de recursos financeiros** para a sua execução, além da necessidade de **ajustamento do projeto, planilhas e adequação do planejamento orçamentário**, devido ao tempo decorrido e às **novas diretrizes estabelecidas pela prefeita eleita**.

O certame tinha como objeto a **contratação de empresa para execução da construção do espaço esportivo comunitário**, conforme o **Termo de Compromisso nº 960092/2024/MESP/CAIXA**, no valor máximo aceitável de **R\$ 1.462.500,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais)**, conforme especificações do edital, termo de referência, planilha, cronograma e memorial descritivo.

Diante do tempo transcorrido desde a realização da licitação, verifica-se que **o objeto nunca foi iniciado**, tornando imprescindível sua revisão para garantir a efetividade da contratação e adequação às **necessidades atuais da Administração Pública**, de forma a preservar o interesse público.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Possibilidade de Revogação do Certame

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, prevê a possibilidade de **revogação do certame** por razões de interesse público superveniente, conforme disposto no **artigo 71, inciso I**:

"A revogação ocorrerá por razão de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta."

No presente caso, a **ausência de liberação de recursos financeiros**, aliada à **necessidade de reformulação do projeto e das planilhas orçamentárias**, para melhor adequação às diretrizes da nova gestão, caracteriza fato superveniente que justifica a **revogação da licitação**.

Além disso, **o projeto e os documentos técnicos necessitam ser ajustados para atender aos novos critérios e prioridades estabelecidos pela prefeita eleita**, de modo que a readequação se mostra essencial para garantir a eficiência do gasto público e a correta execução do objeto contratado.

2. Do Princípio da Supremacia do Interesse Público

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZÉ DOCA

A decisão de cancelar o certame fundamenta-se também no **princípio da supremacia do interesse público**, que rege a Administração Pública e orienta que os atos administrativos devem sempre buscar **o melhor atendimento das necessidades da coletividade**.

Conforme ensina **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** ("Direito Administrativo", 34ª edição, p. 75):

"A Administração deve atuar de forma a garantir que os atos administrativos sejam eficazes e atendam à coletividade, podendo revogar atos que, por mudança de cenário, deixem de atender ao interesse público."

A nova gestão municipal tem o direito e o dever de revisar processos administrativos que **ainda não foram implementados**, garantindo que a execução de recursos seja **planejada de acordo com as novas diretrizes administrativas e as reais necessidades da população**.

3. Da Ausência de Prejuízo aos Licitantes

Outro ponto relevante é que **o objeto da licitação nunca foi iniciado**, ou seja, **nenhuma despesa foi realizada e nenhum contrato foi firmado**. Isso garante que **não haverá prejuízo aos eventuais licitantes**, pois **não foram efetivadas contratações** e tampouco **ocorreram gastos públicos com o certame**.

Nos termos do **artigo 10 da Lei nº 14.133/2021**,

"A Administração deve pautar suas decisões na transparência e eficiência, assegurando que os recursos sejam aplicados da melhor forma possível, com respeito à legalidade e à economicidade."

Portanto, a revogação do certame visa **prevenir desperdício de recursos e garantir que a contratação futura esteja alinhada com as reais necessidades do Município**.

4. Da Necessidade de Adequação ao Novo Planejamento

A nova gestão municipal definiu diretrizes distintas, o que impõe a **necessidade de revisão do projeto e de suas planilhas orçamentárias**. O tempo decorrido desde a abertura do certame também exige **atualização dos custos e revisão da viabilidade do projeto**.

Nesse sentido, é fundamental que **qualquer nova contratação seja precedida de estudos técnicos atualizados**, conforme determina o **artigo 18, inciso I da Lei nº 14.133/2021**:

"As contratações deverão ser precedidas de estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade e a necessidade do objeto."

Dessa forma, recomenda-se que **seja realizado novo estudo técnico** antes da reabertura do processo licitatório, garantindo a **aderência à realidade orçamentária e administrativa da nova gestão**.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a **revogação da Concorrência Pública nº 028/2024 é medida juridicamente viável e recomendável**, com fundamento na **Lei nº 14.133/2021**, na **ausência de recursos financeiros**, na **necessidade de ajuste do projeto e das planilhas**, bem como nas **novas diretrizes da Administração Municipal**, visando a **melhor adequação do procedimento ao interesse público**.

Recomenda-se que:

1. **Seja formalizada a revogação do certame com base no artigo 71, inciso I da Lei nº 14.133/2021;**
2. **Seja providenciada a elaboração de um novo estudo técnico e orçamentário**, conforme previsto no artigo 18, inciso I da mesma lei;
3. **Seja garantida a devida publicidade da decisão**, conforme o princípio da transparência;
4. **Seja promovida nova licitação, caso persista o interesse público na execução do projeto, considerando as diretrizes da nova gestão.**

Dessa forma, a Administração Municipal assegura **eficiência, legalidade e economicidade na gestão pública**, promovendo um certame futuro mais adequado à realidade atual do Município.

Zé Doca-MA, 13 de fevereiro de 2025.



Irving Barroso Cadilhe
Assessor Jurídico Municipal
OAB/MA 19.197



PODER EXECUTIVO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZÉ DOCA

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico SRP nº 004/2025
Processo Administrativo nº 007/2025

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade do **cancelamento do Pregão Eletrônico SRP nº 004/2025**, referente ao Processo Administrativo nº 007/2025, cujo objeto é a **aquisição de produtos de padaria (pães, salgados, rosquinhas) para uso pelas Secretarias do Poder Executivo Municipal de Zé Doca/MA**.

A Comissão Permanente de Licitação (CPL), ao realizar a **pesquisa de preços**, identificou que **nem todos os itens foram devidamente contemplados**, o que comprometeu a lisura e a transparência do certame. Tal inconsistência impossibilita a adequada avaliação da vantajosidade econômica da contratação e pode resultar em prejuízo ao erário.

Dessa forma, considerando a necessidade de correção das falhas e a garantia de que o certame ocorra dentro dos princípios da **legalidade, economicidade e vantajosidade**, avalia-se a pertinência da revogação do procedimento licitatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Possibilidade de Revogação do Certame

A Lei nº 14.133/2021, em seu **artigo 71, inciso I**, prevê a possibilidade de revogação de licitação por motivo de **interesse público superveniente**, devidamente justificado: "A revogação ocorrerá por razão de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta."

No presente caso, a **identificação de falhas na pesquisa de preços** pela CPL constitui um **fato superveniente**, pois compromete a transparência do certame e pode resultar em contratação com valores inadequados, em desacordo com o princípio da economicidade.

2. Do Princípio da Supremacia do Interesse Público

A Administração Pública deve sempre buscar a contratação mais vantajosa para o erário, conforme o **princípio da supremacia do interesse público**.

Conforme ensina **Marçal Justen Filho**, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (3ª edição, p. 285):

"O dever de obtenção da proposta mais vantajosa não é uma faculdade, mas sim uma obrigação da Administração, sob pena de responsabilização dos agentes públicos."

Assim, uma licitação baseada em uma pesquisa de preços deficiente pode **contrariar o interesse público e comprometer a isonomia entre os licitantes**.

3. Da Necessidade de Nova Pesquisa de Preços

A pesquisa de preços é um elemento fundamental para a formulação do **orçamento estimado**, conforme o **artigo 23 da Lei nº 14.133/2021**:

"As contratações deverão ser precedidas de planejamento, incluindo estimativa de preço compatível com os valores praticados pelo mercado."

A não inclusão de todos os itens na pesquisa compromete a transparência do processo, podendo gerar **sobrepreço ou subpreço**, prejudicando a competição entre os licitantes e a vantajosidade da contratação.

4. Da Ausência de Prejuízo aos Licitantes

Como o **contrato não foi assinado e o fornecimento ainda não foi iniciado**, a revogação do certame **não acarreta prejuízos aos licitantes**, assegurando-se que uma nova licitação seja conduzida de maneira regular e transparente.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a **revogação do Pregão Eletrônico SRP nº 004/2025 é medida juridicamente viável e recomendável**, com fundamento na **Lei nº 14.133/2021**, em razão da **inconsistência na pesquisa de preços**, a qual compromete a transparência e vantajosidade do certame. Recomenda-se que:

1. **Seja formalizada a revogação do certame com base no artigo 71, inciso I da Lei nº 14.133/2021;**

2. **Seja realizada uma nova pesquisa de preços, garantindo a inclusão de todos os itens previstos no edital;**



3. **Seja garantida a devida publicidade da decisão**, conforme o princípio da transparência;

4. **Seja promovida nova licitação, caso persista o interesse público na contratação dos produtos previstos.**

Dessa forma, a Administração Municipal assegura **eficiência, legalidade e economicidade na gestão pública**, promovendo um certame futuro mais adequado à realidade do mercado e às necessidades do Município.

Zé Doca-MA, 13 de fevereiro de 2025.

Irving Barroso Cadilhe
Assessor Jurídico Municipal
OAB/MA 19.197

PARECER JURÍDICO

Concorrência Pública nº 028/2024

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica sobre a viabilidade do **cancelamento da Concorrência Pública nº 028/2024**, homologada no âmbito da **Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA**, considerando que **não houve liberação de recursos financeiros** para a sua execução, além da necessidade de **ajustamento do projeto, planilhas e adequação do planejamento orçamentário**, devido ao tempo decorrido e às **novas diretrizes estabelecidas pela prefeita eleita**.

O certame tinha como objeto a **contratação de empresa para execução da construção do espaço esportivo comunitário**, conforme o **Termo de Compromisso nº 960092/2024/MESP/CAIXA**, no valor máximo aceitável de **R\$ 1.462.500,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais)**, conforme especificações do edital, termo de referência, planilha, cronograma e memorial descritivo.

Diante do tempo transcorrido desde a realização da licitação, verifica-se que **o objeto nunca foi iniciado**, tornando imprescindível sua revisão para garantir a efetividade da contratação e adequação às **necessidades atuais da Administração Pública**, de forma a preservar o interesse público.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Possibilidade de Revogação do Certame

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, prevê a possibilidade de **revogação do certame** por razões de interesse público superveniente, conforme disposto no **artigo 71, inciso I**:

"A revogação ocorrerá por razão de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta."

No presente caso, a **ausência de liberação de recursos financeiros**, aliada à **necessidade de reformulação do projeto e das planilhas orçamentárias**, para melhor adequação às diretrizes da nova gestão, caracteriza fato superveniente que justifica a **revogação da licitação**.

Além disso, **o projeto e os documentos técnicos necessitam ser ajustados para atender aos novos critérios e prioridades estabelecidos pela prefeita eleita**, de modo que a readequação se mostra essencial para garantir a eficiência do gasto público e a correta execução do objeto contratado.

2. Do Princípio da Supremacia do Interesse Público

A decisão de cancelar o certame fundamenta-se também no **princípio da supremacia do interesse público**, que rege a Administração Pública e orienta que os atos administrativos devem sempre buscar **o melhor atendimento das necessidades da coletividade**.

Conforme ensina **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** ("Direito Administrativo", 34ª edição, p. 75):

"A Administração deve atuar de forma a garantir que os atos administrativos sejam eficazes e atendam à coletividade, podendo revogar atos que, por mudança de cenário, deixem de atender ao interesse público."

A nova gestão municipal tem o direito e o dever de revisar processos administrativos que **ainda não foram implementados**, garantindo que a execução de recursos seja **planejada de acordo com as novas diretrizes administrativas e as reais necessidades da população**.

3. Da Ausência de Prejuízo aos Licitantes

Outro ponto relevante é que **o objeto da licitação nunca foi iniciado**, ou seja, **nenhuma despesa foi realizada e nenhum contrato foi firmado**. Isso garante que **não haverá prejuízo aos eventuais licitantes**, pois **não foram efetivadas contratações e tampouco ocorreram gastos públicos com o certame**.

Nos termos do **artigo 10 da Lei nº 14.133/2021**,

"A Administração deve pautar suas decisões na transparência e eficiência, assegurando que os recursos sejam aplicados da melhor forma possível, com respeito à legalidade e à economicidade."

Portanto, a revogação do certame visa **prevenir desperdício de recursos e garantir que a contratação futura esteja alinhada com as reais necessidades do Município**.

4. Da Necessidade de Adequação ao Novo Planejamento

A nova gestão municipal definiu diretrizes distintas, o que impõe a **necessidade de revisão do projeto e de suas planilhas orçamentárias**. O **tempo decorrido desde a abertura do certame** também exige **atualização dos custos e revisão da viabilidade do projeto**.



Nesse sentido, é fundamental que **qualquer nova contratação seja precedida de estudos técnicos atualizados**, conforme determina o **artigo 18, inciso I da Lei nº 14.133/2021**:

"As contratações deverão ser precedidas de estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade e a necessidade do objeto."

Dessa forma, recomenda-se que **seja realizado novo estudo técnico** antes da reabertura do processo licitatório, garantindo a **aderência à realidade orçamentária e administrativa da nova gestão**.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a **revogação da Concorrência Pública nº 028/2024 é medida juridicamente viável e recomendável**, com fundamento na **Lei nº 14.133/2021**, na **ausência de recursos financeiros**, na **necessidade de ajuste do projeto e das planilhas**, bem como nas **novas diretrizes da Administração Municipal**, visando a **melhor adequação do procedimento ao interesse público**.

Recomenda-se que:

1. **Seja formalizada a revogação do certame com base no artigo 71, inciso I da Lei nº 14.133/2021;**
2. **Seja providenciada a elaboração de um novo estudo técnico e orçamentário**, conforme previsto no artigo 18, inciso I da mesma lei;
3. **Seja garantida a devida publicidade da decisão**, conforme o princípio da transparência;
4. **Seja promovida nova licitação, caso persista o interesse público na execução do projeto, considerando as diretrizes da nova gestão.**

Dessa forma, a Administração Municipal assegura **eficiência, legalidade e economicidade na gestão pública**, promovendo um certame futuro mais adequado à realidade atual do Município. Zé Doca-MA, 13 de fevereiro de 2025.
Irving Barroso Cadilhe - Assessor Jurídico Municipal - OAB/MA 19.197

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZÉ DOCA
GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA Nº 28, DE 02 DE JANEIRO DE 2025

A PREFEITA MUNICIPAL DE ZÉ DOCA, ESTADO DO MARANHÃO, FLAVIANA VILAR RODRIGUES, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei:

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR o Senhor, **CICERO AUGUSTO MENDONÇA MAGALHÃES** para o cargo em comissão de **CONTADOR** do Município de Zé Doca - MA.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Zé Doca, Estado do Maranhão, em 02 de janeiro de 2025.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

FLAVIANA VILAR RODRIGUES

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZÉ DOCA
GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA Nº 40/2025

DE 31 DE JANEIRO DE 2025

A PREFEITA MUNICIPAL DE ZÉ DOCA, ESTADO DO MARANHÃO, FLAVIANA VILAR RODRIGUES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Artigo 1º do Decreto nº 022 de 17 de julho de 2017, que cria a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo identificados do quadro efetivo deste município para compor a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar com vistas a apuração das infrações administrativas, instaurar e dar andamento aos respectivos processos administrativos.

- 1) **DINALVA DA SILVA BISPO-PRESIDENTE**
- 2) **IZAIAS AMORIM DA SILVA-VOGAL-SECRETÁRIO**
- 3) **HERYANA FERREIRA SOUSA-VOGAL**

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Zé Doca, Estado do Maranhão, em 31 de janeiro de 2025.

Dê Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Flaviana Vilar Rodrigues
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZÉ DOCA
GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA Nº 70/2025

DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025



DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA COORDENADORA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA - MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ZÉ DOCA, ESTADO DO MARANHÃO, FLAVIANA VILAR RODRIGUES no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, especialmente no que concerne à organização administrativa municipal e à implementação das políticas públicas.

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer a implementação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), conforme as diretrizes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN);

CONSIDERANDO a importância da articulação intersetorial para garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e alinhar as iniciativas municipais às políticas estaduais e nacionais de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES) para a indicação formal de um responsável pela coordenação da Política de Segurança Alimentar e Nutricional no município.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Senhora **LETICIA DE MELO PINHEIRO SAMPAIO**, CPF 057.785.793-22, servidora lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, para exercer a função de **COORDENADORA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL-SAN**, vinculada à referida Secretaria.

Art. 2º Compete à Coordenadora Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

I - Articular ações intersetoriais necessárias à garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA);

II - Alinhar as iniciativas municipais às diretrizes estaduais e nacionais da Política de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - Garantir o cumprimento dos compromissos assumidos pelo município no âmbito do SISAN;

IV - Desenvolver e coordenar projetos e programas voltados à Segurança Alimentar e Nutricional no município;

V - Representar o município nas ações e articulações promovidas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES) e demais órgãos relacionados à Política de SAN.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Zé Doca, Estado do Maranhão, em **12 de fevereiro de 2025**.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

FLAVIANA VILAR RODRIGUES
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZÉ DOCA
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 585/2024

05 DE ABRIL DE 2024

Considera de Utilidade Pública o Instituto para o Progresso Humano Econômico e Ambiental - IPHEA, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Zé Doca, Estado do Maranhão, Maria Josenilda Cunha Rodrigues, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública o "INSTITUTO PARA O PROGRESSO HUMANO, ECONÔMICO E AMBIENTAL - IPHEA", constituído aos dias 02 de junho de 1999, sob a forma de Associação com sede e foro na Rua das Limeiras, nº 02, Quadra - O 1, Jardim Renascença, nesta cidade e estado, registrado em Cartório no dia 02 de agosto de 1999, sob o **registro de nº 818, Livro nº 17-5**.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Gabinete da Prefeita Municipal de Zé Doca, 08 de abril de 2024.

Maria Josenilda Cunha Rodrigues
Prefeita Municipal

MUNICIPIO DE ZE
DOCA:12122065000199

Assinado de forma digital por MUNICIPIO
DE ZE DOCA:12122065000199
Dados: 2025.02.13 17:23:53 -03'00'

